



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 025 - GP/SEGOV

Recife, 01 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2019, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 17.200, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre fixação de placa de advertência contra prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, para incluir novo conteúdo ao texto da placa.

Chamo atenção a três pontos na proposição em tela:

I – O uso do termo prostituição infantil é equivocado, uma vez que crianças e adolescentes não são prostitutas, mas prostituídos por agentes adultos. Embora a prostituição infantil seja classificada como uma das formas de expressão da exploração sexual comercial, deve-se ter cuidado na utilização do termo, para não se incorrer na armadilha de culpabilizar os jovens, revitimizando-os. [...] **[Manual do Multiplicador – Projeto de Prevenção à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo – UnB, Min. Tur, 2013, p. 40].**

II – Segundo Ementa da Lei nº 11.577/2007, a mesma “Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias”. Sendo assim, é recomendado acrescentar, além de exploração sexual, o tráfico de crianças e adolescentes no referido projeto de lei.

III – Por fim, em seu artigo 2º, a supramencionada Lei Federal estabelece uma série de estabelecimentos comerciais que estão incluídos no rol dos que devem afixar placas de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes, porém o projeto de lei em análise só abrange alguns desses. Senão vejamos:

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, **lanchonetes e similares**;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – **clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga**;

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



PREFEITURA DO
RECIFE

V – salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI – outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

[grifos nossos]

Sendo assim, cabe sugerir para um aprimoramento maior do texto em reformulações futuras o acréscimo dos demais estabelecimentos negritados acima, no texto dos incisos do Art. 2º, da Lei nº 11.577/2007.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637



GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PREFEITURA DO

RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 182/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Altera a Lei Municipal nº 17.200, de 27 de abril de 2006, que dispõe sobre fixação de placa de advertência contra prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, para incluir novo conteúdo ao texto da placa.

Art. 1º Substitua-se o art. 1º da Lei Municipal nº 17.200, de 27 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da fixação, em local visível das portarias e recepções de hotéis, motéis, pousadas e pensões, bem como das boates, bares, restaurantes, cinemas, casas de espetáculos e casas de massagens do gênero erótico, em funcionamento na Cidade do Recife, de placa de advertência com os seguintes textos, nos idiomas português, inglês e espanhol:

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



O Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990) define como crime a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pousada, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado(a) ou acompanhado(a) pelos pais ou responsáveis.

ATENÇÃO

Se o senhor ou senhora suspeitar que essa Lei está sendo descumprida, por favor, em respeito à criança e ao adolescente do Brasil, denuncie discando o nº 190. A EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE JÁ! (Lei Federal nº 11.577/2007). A comprovação da paternidade da criança ou do adolescente dar-se-á através de documentos de identificação.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

1637



Article 82 of the Brazilian Child and Teenagers Statute (Law 8.069 of July 13, 1990) defines as a crime the lodging of children and teenagers in hotels, motels, hostels or alike establishments, unless authorized or accompanied by their parents or legal guardian.

ATTENTION

If you suspect that this law is being broken, please, help the Brazilian children and teenagers, dial 190 and report it. THE SEXUAL EXPLOITATION AND TRAFFICKING OF CHILDREN AND TEENAGERS ARE CRIMES. REPORT THEM! (FED. LAW 11.577/2007). Proof of a child's or teenager's paternity must be provided through identification documents.

El Art. 82 del Estatuto de los niños y del adolescente (Lei 8.069, de 13 de julio de 1990) define como crimen el hospedaje de niño o adolescente en hotel, motel, posada, pensión, o establecimiento con semejanza alguna, excepto si hay una autorización o acompañado de los padres o responsables.

ATENCIÓN

Si sospechas que esa ley no se está cumplirse, por favor, denuncie al 190. EXPLORACIÓN SEXUAL Y TRÁFICO DE NIÑOS Y ADOLESCENTE SON CRÍMENES. DENUNCIE YA! (Ley Federal 11.577/2007). La comprobación de paternidad del niño o del adolescente se da a través de la presentación de documentos de identificación.

Parágrafo único. A placa de advertência deverá possuir dimensões correspondentes a 30 cm de largura e 60 cm de altura.” (NR)

Art. 2º Caberá ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, renovação e fiscalização de funcionamento informar aos estabelecimentos referidos na Lei Municipal nº 17.200, de 2006, o prazo de 03 (três) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de maio de 2020.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário



PREFEITURA DO

PROJETO DE LEI Nº 182/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO LUIZ NETO.

RECIFE



Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163